

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10855.000012/94-18.
RECURSO Nº 109.386.
MATÉRIA IRPJ - EX. 1991.
RECORRENTE COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DA REGIÃO DE LARANJAL
PAULISTA.
RECORRIDA DRF em SOROCABA - SP
SESSÃO DE 27 de fevereiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.173.

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada além dos prazos legalmente previstos, não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DA REGIÃO DE LARANJAL PAULISTA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE.

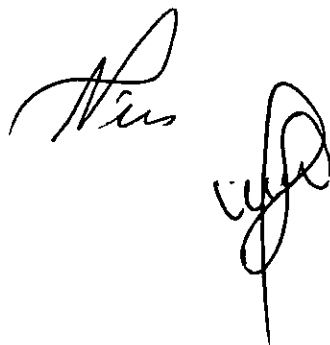

NILTON PÊSS-RELATOR.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10855.000012/94-18.
ACÓRDÃO Nº :105.11.173.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more fluid and cursive, while the one on the right is more structured and appears to be a full name or a formal signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10855.000012/94-18.

ACÓRDÃO Nº :105.11.173.

RECURSO Nº 109.386.

RECORRENTE COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DA REGIÃO DE LARANJAL
PAULISTA.

RELATÓRIO.

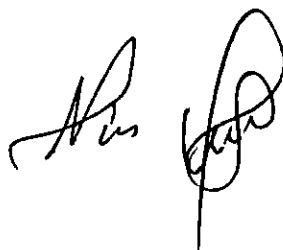
COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DA REGIÃO DE LARANJAL
PAULISTA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda
sob nº 51.332.617/0001-45, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da
Receita em Sorocaba - SP (fls. 37/38), que não deu provimento à impugnação da
exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos legais
(fls. 01), consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar - 1991 (fls.
05/06), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes
(fls. 31), objetivando a reforma da decisão recorrida.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, por AR (fls. 37) em data
de 10/11/93.

Em data de 04/01/94, foi protocolada a impugnação, junto a DRF em
Sorocaba - SP.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão nº 101/94,
considera procedente o lançamento, determinando que se prossiga na cobrança do
crédito tributário.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, em
30/07/94, através de AR, constante a fl.40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10855.000012/94-18.
ACÓRDÃO Nº :105.11.173.

A folha 41/42, em 31/08/94, é protocolado, junto a ARF Tietê, Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, both appearing to be cursive and stylized.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10855.000012/94-18.
ACÓRDÃO Nº :105.11.173.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e muito embora preencha os requisitos de admissibilidade, dele não tomo conhecimento, em virtude da intempestividade da impugnação.

Sem entrar no mérito, julgo necessário analisar outros elementos constantes do processo.

- A Notificação de lançamento (fls. 05), consta como emitida em 07/05/93;

- O Aviso de Recepção (fls. 36), consta como postado em 08/11/93, e está datado como recebido em 10/11/93 (fls. 36);

- O vencimento da obrigação ocorreria no dia 30/06/93;

- A impugnação foi protocolada em data de 04/01/94 (fls. 01);

- À folha 02, encontra-se anexado envelope, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, contendo carimbo, da agência dos correios de Laranjal Paulista, datado de 13/12/93, e a seguinte anotação, manuscrita: **art. 23 § 2º inciso II do Decreto nº 70.235/72.**

- A decisão recorrida, considera a impugnação como tempestiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10855.000012/94-18.
ACÓRDÃO Nº :105.11.173.

Discordo do entendimento manifestado pela autoridade julgadora de primeiro grau, por entender que a impugnação (fls. 01), foi apresentada além do prazo legal.

Verifica-se também no AR anexado a fls. 36, que muito embora conste o carimbo da unidade destino datado de 10/11/93, no local destinado a ser aposta a data da entrega da remessa, não foi preenchido.

O Decreto nº 70.235/72, dispõe:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

...

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

...

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

...

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

...

Embora considere que a entrega da intimação deu-se efetivamente em 10/11/93, vamos analisar a possibilidade prevista no dispositivo legal acima transcrito.

A postagem da intimação, junto a agência dos correios, deu-se em 08/11/93 (segunda-feira), adicionando-se os quinze dias, chegaríamos ao dia 23/11/93 (terça-feira), como estando o contribuinte legalmente intimado.

A impugnação foi efetivamente protocolada somente em 04/01/94, fora portanto do prazo legal de 30 dias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10855.000012/94-18.
ACÓRDÃO Nº :105.11.173.

Registre-se que as anotações postas no envelope (fls. 02), tem aplicação para a remessa da intimação ao contribuinte, não cabendo para a propositura da impugnação.

O Decreto nº 70.235/72, dispõe:

Art. 15 - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Mesmo admitindo-se como válida a remessa da impugnação por via postal, entendo que a data válida como apresentada ao órgão preparador, deva ser a do recebimento da impugnação pelo mesmo, e não a da postagem.

Ainda que se alegasse a aplicação do art. 6º do Decreto nº 70.235/72 (revogado pelo art. 7º da lei nº 8.748, de 09/12/93), que previa a dilação de prazo, em até 15 dias, para a interposição da impugnação, no presente caso não consta nenhuma solicitação, e tampouco qualquer despacho, concedendo.

Pelo exposto, considero intempestiva a impugnação apresentada e voto no sentido de não conhecer do recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 27 de fevereiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.